



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500367-62.2024.8.26.0598, da Comarca de Jaú, em que são apelantes WELINGTON LUAN DIAS DE JESUS e LEONARDO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento aos recursos, para fixar a Leonardo Henrique da Silva Pereira as penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, ficando mantida a sanção imposta a Wellington Luan Dias de Jesus, nos termos que constarão do v.Acórdão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1500367-62.2024.8.26.0598

Comarca de Jaú - 2ª Vara Criminal

Apelantes: Welington Luan Dias de Jesus e Leonardo Henrique da Silva Pereira

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Ana Virgínia Mendes Veloso Cardoso

Voto n. **54832**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Welington Luan Dias de Jesus e Leonardo Henrique da Silva Pereira foram condenados por tráfico de drogas. Welington recebeu pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, enquanto Leonardo foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado. Ambos apelaram buscando absolvição por insuficiência de provas, e Leonardo também pleiteou apelo em liberdade e compensação da agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de Leonardo aguardar o julgamento do recurso em liberdade e a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa.

III. Razões de Decidir 3. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sustentam a condenação por tráfico. As justificativas dos réus foram consideradas inconsistentes. 4. O pedido de Leonardo para aguardar o julgamento em liberdade foi considerado prejudicado devido à fase processual. A compensação da reincidência com a menoridade relativa foi aceita, ajustando-

se a pena de Leonardo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena de Leonardo Henrique da Silva Pereira para 5 anos de reclusão em regime fechado e 583 dias-multa. Mantida a sanção imposta a Welington Luan Dias de Jesus. Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas consistentes. 2. A compensação da reincidência com a menoridade relativa é possível, ajustando a pena.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput e §4º

CF, art. 243, parágrafo único

Lei 11.343/06, art. 63

Lei 8.072/90, art. 2º, §1º

Súmula 231 do STJ

Jurisprudência Citada:

TJMG, Ap. Criminal nº 1.0625.07.064333-7, Rel. Júlio Cezar Guttierrez, julgado em 21/10/2009

STJ, AgRg no HC n. 684.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021

Vistos.

Por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, **Welington Luan Dias de Jesus** foi condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período ao da condenação, e em prestação pecuniária, este no valor de 1 salário mínimo, e, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, **Leonardo Henrique da Silva Pereira** foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformados, apelam. Buscam a absolvição, por insuficiência de provas. Leonardo pugnou também pelo apelo em liberdade, bem como compensação da agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa.

Recursos bem processados.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos apelos.

É o relatório.

Em relação à pretensão de Leonardo de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, o pedido está prejudicado, dada a fase em que se encontra.

Nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - PREJUDICADO - PROCESSO EM FASE DE JULGAMENTO - EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE - OCORRÊNCIA - REDUÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se o feito já se encontra em fase de julgamento do recurso de apelação, prejudicado o pedido defensivo de apelar em liberdade. Circunstâncias ínsitas ao tipo penal ou ponderações genéricas, sem inferência a dados individualizados do caso concreto, não justificam a exacerbação da pena-base. O juiz presidente não pode, quando da aplicação da pena, exasperá-la, por entender, pessoalmente, que existiu uma determinada qualificadora, a qual o Conselho de Sentença afastou." (TJMG – Ap. Criminal nº 1.0625.07.064333-7 – Rel. Júlio Cezar Guttierrez – Julgado em 21/10/2009 – Publicado em 11/11/2009)

No mérito, os apelos reiteram as teses apresentadas em alegações finais, analisadas pela sentença condenatória, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, ora ratificados, conforme autorizado pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, exceto quanto às penas impostas, que merecem pequeno reparo.

Consta da denúncia que: *“no dia 06 de julho de 2024, por volta das 11 horas, na Rua Maria Helena Contador de Campos Melo, 375, Jardim Padre Augusto Sani, nesta cidade e comarca de Jaú/SP, LEONARDO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, qualificado a fls. 07, e WELINGTON LUAN DIAS DE JESUS, qualificado a fls. 09, traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 01 porção de crack, com peso líquido de 49,42g; 05 porções de maconha, com peso líquido de 4,91g; e 91 'ependorfs' de cocaína, com peso líquido de 15,84g; conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19/20, laudo de constatação de fls. 21/24, fotos de fls. 26/29 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 132/134.*

Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo em local conhecido como ponto de venda de drogas quando avistaram os denunciados na via pública.

Os denunciados, ao notarem a presença da viatura, empreenderam fuga e adentraram em uma residência, cuja proprietária foi contatada e autorizou o ingresso dos policiais militares.

No local, os policiais ouviram barulho de descarga vindo do banheiro, que estava trancado, sendo que, em seguida, os denunciados, que ali estavam escondidos, abriram a porta e foram submetidos a busca pessoal. Com o denunciado WELLINGTON, que tentou resistir à abordagem policial, foi localizada uma porção bruta de crack, duas porções de cocaína e uma cédula de R\$ 100,00. Já em poder do denunciado LEONARDO, os policiais apreenderam 05 porções de maconha, além da importância de R\$

24,00 em cédulas diversas.

Por fim, no banheiro onde os denunciados se esconderam, foi localizada, no interior da lixeira, uma sacola contendo 89 pinos de cocaína.

As drogas, o dinheiro e os aparelhos de telefone celular dos denunciados foram apreendidos, conforme auto de fls. 19/20, sendo os entorpecentes submetidos a exame pericial, conforme laudo de constatação de fls. 21/24 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 132/134.

O denunciado LEONARDO, formalmente ouvido, disse que estava no local apenas para cortar o cabelo e sequer conhecia o denunciado WELINGTON (fls. 07). O denunciado WELINGTON igualmente negou as imputações. Também disse que estava no local apenas para cortar o cabelo quando presenciou os policiais abordarem um moleque que não sabe identificar quem seja. Confirmou que portava dois pinos de cocaína, as quais se destinavam ao uso próprio, bem como a importância de R\$ 124,00 (fls. 09).

A presença dos denunciados em local conhecido como ponto de venda de drogas; a conduta deles ao notar a presença da viatura, a dispensa de droga em vaso sanitário; a presença de dinheiro; bem como a frágil justificativa apresentada pelos denunciados; não deixam dúvida de que toda a droga se destinava ao comércio hediondo. Bem por isso, o dinheiro apreendido, produto que é desse crime, deve ser objeto de perdimento em favor da União (CF, artigo 243, parágrafo único, e Lei 11.343/06, artigo 63). O crime, em seu aspecto material, vem demonstrado em laudo de exame químico-toxicológico (fls. 135/137), além da prova oral.

Os acusados negaram a autoria delitiva.

Leonardo disse aguardava para ser atendido na barbearia quando Wellington chegou de moto e passou correndo, ao que se assustou

e correu também, escondendo-se com ele no banheiro. Não havia drogas em sua posse, apenas R\$ 24,00 e seu celular, cujo acesso autorizou.

Wellington afirmou que chegou de moto na barbearia e viu que os policiais estavam atrás de um indivíduo. Entrou no estabelecimento para cortar o cabelo, deixou o capacete e o celular no sofá e foi ao banheiro. Leonardo também ingressou no banheiro, pois ficou com medo dos policiais. Tinha um cigarro de maconha em sua posse e se desfez dele no vaso sanitário.

As versões, pueris e inconsistentes, não se firmaram no contexto probatório, nem conseguiram abalar a prova acusatória.

Os policiais militares, Rafael e Victor, em depoimentos firmes e coesos, disseram que, em patrulhamento de rotina, avistaram os réus, em local conhecido como ponto de venda de drogas, e, na sequência, ao notarem a presença da viatura, empreenderam fuga, ingressando em um imóvel. Tal fato levantou suspeita e motivou a abordagem. Questionaram a proprietária e ela afirmou não ter visto os réus entrando, todavia, autorizou o ingresso no local, embora o filho dela tivesse inicialmente tentado evitar a diligência e dito que ninguém havia ingressado ali. Escutou barulho no banheiro, que estava com a porta trancada, e, após alguns minutos, os acusados saíram juntos do cômodo. Em busca pessoal, foi localizada com Wellington uma porção bruta de *crack*, dois pinos de cocaína e R\$ 100,00; com Leonardo, cinco porções de maconha e R\$ 24,00. Fora do imóvel, Wellington tentou se evadir, sendo necessário o uso de força física para contê-lo, ao que ele se jogou no chão e simulou estar engasgando, mas, em seguida, se levantou. No banheiro, foi encontrada uma sacola na lixeira, contendo mais 89 pinos de cocaína.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que *“como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe foi perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às*

penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo, apenas por se tratar de policial” (TJSP, RJTJSP 125/563).

No mesmo sentido:

“...PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. **CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

VII - **De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.**

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 684.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

Ademais, nada há nos autos a indicar que incriminariam os réus, injustamente, por crime tão grave.

A testemunha Adriana relatou ser moradora do imóvel, onde também funcionava uma barbearia e marmitaria. Contou que, ao chegar em casa, ouviu um barulho na cozinha e avistou os policiais na entrada. Eles lhe relataram que dois rapazes teriam se escondido em sua residência. Por isso, lhes autorizou o ingresso no imóvel. Os réus foram encontrados dentro do banheiro, que estava com a porta trancada. Depois de aberta, os policiais localizaram entorpecentes no lixo. Esclareceu que não tinha visto os réus entrando em sua casa e seu filho relatou que um deles, Léo, estaria esperando para cortar o cabelo. Os acusados eram frequentadores da barbearia.

Gisele, mãe de Leonardo, disse que os fatos ocorreram no dia do aniversário do seu filho, que foi até o local para cortar o cabelo.

Em suma, não há dúvida da prática do tráfico pelos réus. Surpreendidos em local conhecido como ponto de venda de drogas, com fuga na sequência e apreensão de significativa quantidade de entorpecentes na posse deles. Tais fatores não deixam dúvida da autoria de ambos os acusados.

Condenação, portanto, de rigor.

O aumento à pena-base não se justifica. Muito embora seja notório o efeito nocivo da cocaína e do “crack”, seria necessária a presença de outros fatores que ligassem a conduta a, por exemplo, uma intensa mercancia, investigada, verificada, a fundamentar o aumento da pena, ou característica outra da droga que a tornasse mais atrativa, danosa. Com efeito, toda substância tóxica é nociva, seja em função do componente, seja

pela quantidade ingerida ou disposta à venda. Em suma, as circunstâncias e a motivação do crime são comuns à própria espécie.

Assim, as sanções partem do mínimo legal.

Na segunda etapa, para Welington, embora presente a atenuante da menoridade relativa, não há reflexo nas penas, pois vedada fixação aquém do mínimo legal (Súmula 231, do STJ).

Na terceira fase, Welington é primário, de bons antecedentes, sem indicativos de que integrante de organização criminosa, aplicou-se o redutor do § 4 do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, em fração máxima.

Por fim, fixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período ao da condenação, e em prestação pecuniária de 1 salário mínimo, nada havendo a reparar.

Quanto ao acusado Leonardo, na segunda etapa, podem ser compensadas a agravante da reincidência específica (fl. 161/163) com a atenuante da menoridade relativa.

Observe-se que o fato de se tratar de reincidência específica não afasta a referida compensação. Conforme decidido pelo STJ, no julgamento do H.C. n. 365.963/SP - DJe de 23/11/2017, a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

Referido julgamento assentou-se na premissa de que o réu, mesmo ostentando condenação anterior por delito idêntico, não merece maior reprovabilidade na sua conduta, haja vista que, após a reforma da Parte Geral do Código Penal, operada em 11/7/1984, não há mais distinção entre os efeitos da reincidência genérica e específica.

Por fim, não era mesmo o caso de aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em razão de sua reincidência.

Assim, tornam-se suas sanções definitivas em 5 anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, de rigor a fixação do regime fechado para Leonardo, seja porque reincidente específico, seja por aplicação do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, com alteração dada pela Lei n. 11.464/07, seja, por fim, por incompatibilidade da benesse ao condenado por crime hediondo, ainda que por equiparação, pela periculosidade social presumida. O réu novamente se envolveu na prática de delito que fomenta a multiplicação da delinquência, uma vez que, não raro, usuários e/ou dependentes químicos recorrem ao submundo do crime para angariar recursos para sustento do vício, tudo a exigir a imposição de regime mais rigoroso para o início de cumprimento da reprimenda.

Nessa conformidade, dá-se parcial provimento aos recursos, para fixar a Leonardo Henrique da Silva Pereira as penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, ficando, no entanto, mantida a sanção imposta a Welington Luan Dias de Jesus, conforme acima exposto.

Augusto de Siqueira

relator